


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 10 de outubro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.184

Recurso nº: 62.300 - IRPF - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: AUREO STORCK

Recorrido: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IRPF - Decorrência: A exigência reflexa deve ser ajustada aos valores mantidos no feito principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por AUREO STORCK.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-81.992, de 10.09.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1991

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-016.403/89-02

RECURSO Nº: 62.300

ACORDÃO Nº: 101-82.184

RECORRENTE: AUREO STORCK

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 11080-016.399/89-29, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.129, a Administração ' promoveu contra Auto locadora Aureo Sul Ltda., cobrança de 'ofício' do imposto de renda dos exercícios de 1985 a 1988, cuja base foi determinada por arbitramento.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 2 contra a pessoa física do sócio Aureo Storck, com 96.67% do capital social. Tributou-se aqui os rendimentos de capital que teriam sido auferidos, por reflexo, do auto contra a pessoa jurídica. O auto foi cientificado à parte em 19.12.89 (fls.2) e impugnado em 17.01.90, pela peça de fls. 49, onde o sujeito passivo retifica a impugnação ao feito matriz, que é anexada de fls. 51/55.

O autor do feito opina às fls. 58, pela manutenção do feito.

A autoridade singular decide às fls. 73, julgando improcedente a impugnação reflexa, à luz do decidido no processo principal (fls. 59).

Ciente em 21.09.90 (fls. 78) - sexta-feira -, a parte recorre em 22.10.90 (fls. 79), discordando às fls. 80 da exigência, por força dos mesmos argumentos expendidos no recurso do pro

Acórdão nº 101-82.184

cesso principal (fls.82).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

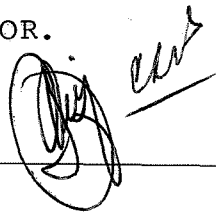
A exigência em julgamento é resultado de lançamento ' contra a pessoa física, mediante inclusão na cédula F de suas declarações, de valores auferidos em decorrência da retificação' de ofício procedida no lucro arbitrado da pessoa jurídica, Auto Locadora Aureo Sul Ltda., em vários exercícios.

O recurso aqui interposto afronta a decisão por não se conformar a recorrente com a retificação do lucro arbitrado proce dida no feito matriz e confirmada na decisão singular.

À luz de mansa jurisprudência administrativa não cabe rediscutir no feito decorrente os fatos já apreciados no processo principal. É o que se dá aqui. Pelo acórdão 101-81.992, que jul- gou nesta instância o recurso principal, o mesmo recebeu provimen to parcial, com o que se alterou o arbitramento ali efetivado. Assim, impõe-se dar também ao recurso deste reflexo provimento ' parcial, a fim de ajustar-se aua exigência ao decidido no feito ' matriz pelo acórdão 101-81.992.

É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

Handwritten signature and initials, likely of the relator, Cristóvão Anchieta de Paiva.